



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 569/2007
PROCESSO Nº2004/6160/500005
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6768
RECORRENTE: WILSON DUARTE DE OLIVEIRA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.036.902-9
CNPJ : 37.314.937/0001-41

EMENTA: É procedente o lançamento que exige ICMS quando elaborado dentro das técnicas fiscais e não contraditado convincentemente pela parte Recorrente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2004/001271 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 1.575,31 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), R\$ 4.061,64 (quatro mil e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), R\$ 2.101,50 (dois mil, cento e um reais e cinquenta centavos) e R\$ 660,98 (seiscentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), mais acréscimos legais, como lançados no termo aditivo de fls. 124/125. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 15 de outubro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Fabíola Macedo de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada em (04) contextos: -campo 4.1 – por deixar de recolher aos cofres públicos o ICMS no valor de R\$1.575,31 (mil quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), referente a falta de registro de saídas de mercadorias tributadas no próprio conforme constatado no levantamento “conclusão fiscal” do período de 01/01/00 à 31/12/00/ - campo 5.1 – por deixar de recolher aos cofres públicos do Estado do Tocantins o ICMS no valor de R\$4.106,15 (quatro mil cento e seis reais e quinze centavos), referente a falta de registro de saídas de mercadorias tributadas no livro próprio conforme constatado no levantamento do movimento financeiro do período de 01/01/01 à 31/12/01; - campo 6.1 – por deixar de recolher aos cofres públicos o ICMS no valor de R\$2.747,26(dois mil setecentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), referente a falta de registro de saídas de mercadorias tributadas conforme



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

constatado no levantamento do movimento financeiro do período de 01/01/02 à 31/12/02; - campo 7.1 – por utilizar indevidamente de crédito de ICMS no valor de R\$660,98 (seiscentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), referente ao aproveitamento de crédito de ICMS substituição tributária conforme destacado em seu livro de registro de apuração do ICMS e levantamento do ICMS do período de 01/01/02 à 31/12/02.

A Nobre Julgadora de Primeira Instância, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimentos e julgou procedente o auto de infração n.2004/001271, condenando o sujeito passivo aos pagamentos dos créditos tributários no valor de R\$8.399,43 (oito mil trezentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), mais as cominações legais.

A empresa inconformada com a decisão prolatada em Primeira Instância, impetrou recurso voluntário, às fls. 139/147, não argüindo nenhuma preliminar.

Em síntese o impugnante alega que juntou documentos que comprovam a obtenção de capital de giro, tais como: contrato de compra e venda de um trator, serviços de agrimensura realizados pelo representante legal da empresa e empréstimo bancário.

Ressaltou ainda que não houve prejuízo ao erário público, pois não houve saída de mercadorias, pois não houve vendas e sim pagamento de duplicatas vencida que comprova tão somente a entrada de mercadorias.

Em análise aos autos, verifica-se que as alegações da autuada não podem ser acatadas, visto que as provas apresentadas não são suficientes para ilidir a reclamação tributária, devendo ser confirmada a decisão de primeira instância.

De todo exposto, voto, pelo desprovimento do recurso, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração n. 2004/001271 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito no valor constante na peça inicial, sendo que o campo 6.1, consta termo de aditamento às fls. 124/125, acrescidos das cominações legais.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária